

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de maio do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0198/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **JOSÉ ROMILDO MAGALHÃES**

Recurso Processo nº: 451580-6 de 04/06/2009

Auto de Infração da SMADES nº 199796 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o equívoco na identificação do lote pelo agente fiscal. Imóvel em questão não pertence ao recorrente. Preliminar arguida de ilegitimidade passiva acatada. Desnecessária análise da questão de direito. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 03 de maio de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira
Conselheira Revisora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de maio do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0199/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **REPÚBLICA COMUNICAÇÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG883445-1 de 17/10/2012

Auto de Infração da SMF nº 017650/2011 Valor: R\$204.221,03

TA nº 019076 /2011 Valor: R\$191.743,75

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa recorrente deixado de recolher o ISSQN proveniente de prestação de serviços realizados nos períodos jul. à out./2007, jan. à mai./2008, jul. à dez./2008, jan. à set./2009, nov./2009, dez./2009 e jan. à dez./2010, mais acréscimos legais, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 252 de lei Complementar n. 043/97 , sendo penalizado nos termos do art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

Lavrado Termo Aditivo revisando os valores constantes dos meses jul./2007, jul./2008, mai./2009, dez./2009, mar.2010, mai./2010, jul./2010 e dez./2010, retificando o valor do lançamento do ISSQN e acréscimos.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração alterado pelo Termo Aditivo.

EMENTA

Recurso de voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a recorrente se enquadra no item 10, subitem 10.08 da Lista de Serviços prevista no art. 239 da Lei Complementar n. 043/97 alterada pela Lei Complementar n. 105/2003 conforme Cadastro Imobiliário. Incidência de ISSQN sobre comissões e demais receitas obtidas pelo prestador de serviços. Fato gerador do ISSQN. Fato econômico é a efetiva prestação de serviços. Recorrente não logrou desconstituir a verdade formal. Não assiste razão a ora recorrente. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de maio de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jussara Maria da Silva Vieira
Conselheira Revisora

Juliette Caldas Miguéis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0200/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R C EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A**

Recurso Processo nº: 451603-1 de 05/06/2009

Auto de Infração da SMADES nº 131365 Valor: R\$ 6.814,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a ocorrência de equívoco na lavratura do auto de infração. Restou comprovado que o recorrente não é proprietário e muito menos exerce a posse sobre o imóvel descrito do imóvel. Vício insanável a acarretar a nulidade do auto lavrado. Recurso conhecido de improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Presidente em exercício

1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0201/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **CONDOMÍNIO CIVIL PANTANAL SHOPPING**

Recurso Processo nº: PG782026-5 de 25/01/2012

Auto de Infração da SMF nº 022839/2011 Valor: R\$ 269.389,82

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em virtude de lançamento complementar da Taxa de Funcionamento referente a área utilizada e ou construída nos exercícios de 2007 a 2010, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei Complementar nº 043/97 e art. 3º, VIII da Lei Complementar nº 203/09.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em face do princípio da irretroatividade contido nos arts 150, III, “a” da Constituição Federal não pode ser exigido tributos sobre fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da Lei que o instituiu ou o aumentou. Lei nova não pode vir a prejudicar direitos já adquiridos e atos jurídicos aperfeiçoados. Não há que se falar na ordem jurídica brasileira em lei interpretativa com efeito retroativo, introduzindo gravame novo nem submeter o contribuinte a prejuízo. Reforma alguma merece a decisão de 1ª instância. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 202/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441372-6 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº 010005 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, não cumpriu o horário das 14:30 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 203/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441368-2 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº 010009 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, não cumpriu o horário das 17:05 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 204/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433950-6 de 28/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº 013566 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, não cumpriu o horário das 09:40 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 205/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433149-1 de 11/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº 016255 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, não cumpriu o horário das 07:34 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 206/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433292-0 de 11/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº 016050 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 207/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 423883-8 de 05/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº 05799 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, não cumpriu o horário das 17:50 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bacair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 208/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441474-2 de 20/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº 010659 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, atrasou a viagem programada para as 17:40 hs, infringindo o disposto no art. 24,III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 209/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441330-2 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº 010016 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, descumpriu o horário das 13:05 hs, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 210/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 434080-0 de 03/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº 011512 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, a empresa não cumpriu com o horário das 05:45 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 211/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441819-3 de 20/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº 011998 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, a empresa não cumpriu com o horário das 07:40 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 212/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441820-4 de 20/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº 011997 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, a empresa não cumpriu com o horário das 05:45 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 213/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433815-5 de 01/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº 013568 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, a empresa não cumpriu com os horários das 07:40 e 09:40 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 214/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: 441357-1 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº 012000 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, a empresa não cumpriu com o horário das 05:45 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual. Obediência à legislação pertinente, a ampla defesa e ao contraditório. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0215/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BAR DA PRAÇA**

Recurso Processo nº: PG603554-5 de 21/03/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001174 Valor: R\$ 3.988,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o estabelecimento comercial ora recorrente praticado atividade de som mecânico sem o devido tratamento acústico emitindo ruídos acima do permitido por lei, infringindo o disposto nos arts.1º e 5º da Lei 3.819/99. Sendo o estabelecimento comercial embargado e interditado por não apresentar o alvará de funcionamento infringindo o art. 331 da Lei Complementar nº 004/92 amarado na Lei complementar nº 078/2001 e Lei 04073/2001.

A decisão de 1ª Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o Auto de Infração registra a infração e sua respectiva penalidade por agente fiscal dotado de competência e legitimidade para a prática do ato. Imperícia no momento de aferição da pressão sonora. Presença de vício que implica em sua nulidade. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

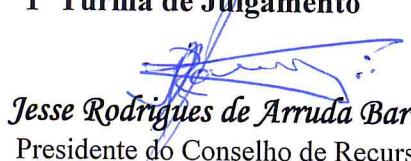
Presidente

1ª Turma de Julgamento



Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de maio do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0216/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORTADORA JACUI LTDA**

Recurso Processo nº: PG757263-5 de 01/12/2011

Auto de Infração da SMADES nº 25226 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Notificado deixou transcorrer *in albis*. Defesa invocada por terceiros. Illegitimidade. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido

Cuiabá, 15 de maio de 2.013

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0217/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: PG899486-9 de 27/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 26131 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Incontestável que o autuado fora intimado via postal resguardando o direito de ampla defesa e ao contraditório do recorrente. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. No tocante ao quantum este merece reforma. Agravante fixada no art. 723, II, "m" descaracterizada. Verifica-se através do geoprocessamento que o referido imóvel não se situa em conglomerado urbano, não interferindo no conforto e segurança dos usuários da cidade. Infração devidamente reconhecida com duas agravantes classificada como grave. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 200 (duzentas) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 723, II do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 23 de maio de 2.013.


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0218/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ÁLVARO JOSE BICALHO CANÇADO**

Recurso Processo nº: PG903567-4 de 08/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 188277 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente pelas provas robustas carreadas aos autos que a área objeto do presente feito não sofrera ação de queimada. Condições fáticas impossibilitam a escorreita localização do imóvel em questão. Imóvel localizado em área totalmente desprovida de itens urbanísticos. À luz da interpretação do dispositivo contido no art. 447 do mesmo diploma legal tem-se que o recorrente não violou a legislação em apreço. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 23 de maio de 2.013.


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de maio do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0219/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **SUPERMERCADO MODELO LTDA**

Recurso Processo nº: PG753734-8 de 09/11/2011

Auto de Infração da SMS nº 6389 acrescido dos nºs 6393 e 6391 Valor: R\$4.462,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o agente fiscal constatado que o estabelecimento ora recorrente mantinha alimentos visivelmente alterados, com prazo de validade expirado e com presença de sujidade na área física, infringindo o disposto nos arts. 191, 183, I, da Lei Complementar nº 004/92 c/c item 4.7, subitem 4.7.4 da RDC 216/2004/ANVISA, art. 112 do mesmo diploma legal c/c item 4.2, subitem 4.2.1 da RDC acima mencionada.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Mesmo notificado por diversas vezes o Recorrente deixou de atender o procedimento instrutório quanto às práticas sanitárias. Faltas narradas pelo agente fiscal são contundentes e de consequência perigosa à saúde pública. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Verifica-se no Termo de Apreensão descrição dos alimentos com prazos expirados. Defesa invocada não logrou desconstituir a verdade formal. Comprovadas as condutas notificadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido

Cuiabá, 23 de maio de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente em exercício

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0220/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433229-5 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016549 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

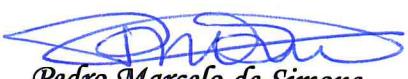
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


: Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0221/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 455700-2 de 05/11/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 014631 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:02 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

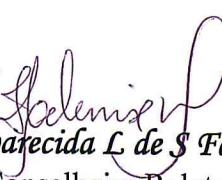
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0222/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 455699-1 de 05/11/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 014632 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:01 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

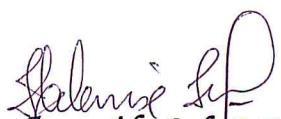
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0223/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433240-6 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013918 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

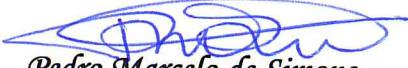
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 18:12 hs, indo contra a tolerância permitida, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0224/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 432771-7 de 09/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016057 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:38 hs, , o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0225/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433518-6 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013903 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 18:47 hs, indo contra a tolerância permitida, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

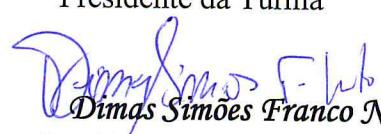
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0226/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433393-5 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016157 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumpriu o horário programado para a linha das 18:47 hs, indo contra a tolerância permitida, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013,


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0227/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451106-6 de 20/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 013326 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:08 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 09 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

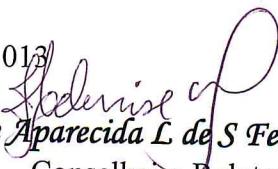
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0228/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 432742-6 de 08/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016074 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumpriu o horário programado para a linha das 07:34 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0229/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 432775-1 de 09/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 005247 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:34 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

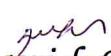
Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0230/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **M A MARQUES LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451107-7 de 20/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 013327 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 09 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

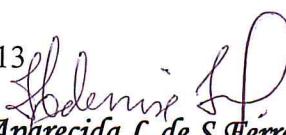
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0231/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **MARILIA DE ORNELLAS SIVIERI**

Recurso Processo nº: 511159-2 de 203/08/2009

Auto de Infração SMADES Nº. 0174946 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros deram provimento ao recurso de ofício, quanto ao mérito julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância e por maioria de votos, acompanhando voto do revisor, reformaram a decisão quanto a quantificação do auto de infração.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

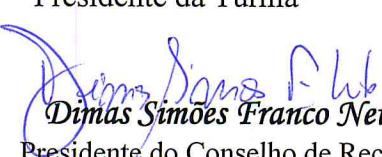
EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não há que se falar em nulidade, erro formal sanável a qualquer tempo pela administração pública nos termos do art. 50 do mesmo diploma legal. Recurso de ofício provido e reformada a decisão de 1ª Instância. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Presente as agravantes dispostas nas alíneas "d" e "m". Considerando a presença da atenuante primariedade. Gradação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 60 (sessenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido quanto ao mérito e quanto a gradação da multa provido parcialmente.

Cuiabá, 29 de maio de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


José Edemir M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá